

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA

CHARMENIA ALVES DE SOUZA

**MOROSIDADE DA JUSTIÇA: O QUE FAZER PARA DINAMIZAR A
TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS?**

CAJAZEIRAS - PB
2014

CHARMENIA ALVES DE SOUZA

**MOROSIDADE DA JUSTIÇA: O QUE FAZER PARA DINAMIZAR A
TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS?**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola Superior da Magistratura, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Prática Judiciária, sob orientação do Prof. Dr. Edivan de Souza Nunes Filho.

CAJAZEIRAS – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S725m Souza, Charmeria Alves de.
Morosidade da justiça [manuscrito] : O que fazer para dinamizar a tramitação dos processos judiciais? / Charmeria Alves de Souza. - 2014.
31 p.
Digitado.
Monografia (Especialista em Prática Judiciária) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.
"Orientação: Prof. Dr. Edivan de Souza Nunes Filho, Departamento de Direito".
1. Morosidade judicial. 2. Prestação jurisdicional. 3. Justiça.
4. Poder judiciário. I. Título.
21. ed. CDD 347.05

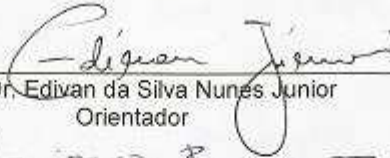
CHARMENIA ALVES DE SOUZA

MOROSIDADE DA JUSTIÇA: O QUE FAZER PARA DINAMIZAR A
TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS?

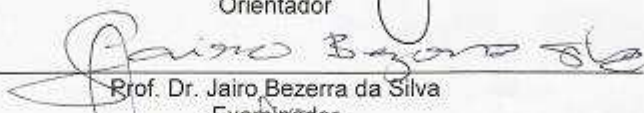
Trabalho monográfico apresentado ao
Curso de Especialização em Prática
Judiciária da Universidade Estadual da
Paraíba em parceria com a Escola
Superior da Magistratura da Paraíba,
como exigência parcial para obtenção do
título de especialista em Prática
Judiciária.

Orientador: Prof. Dr. Edivan da Silva
Nunes Júnior.

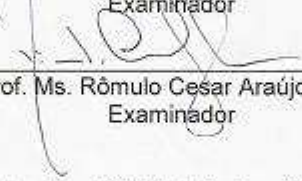
BANCA EXAMINADORA:



Prof. Dr. Edivan da Silva Nunes Junior
Orientador



Prof. Dr. Jairo Bezerra da Silva
Examinador



Prof. Ms. Rômulo Cesar Araújo Lima
Examinador

Cajazeiras-PB, 10 de junho de 2014.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a Deus, o criador de todas as coisas boas e sustentador da vida, Pai amoroso a quem todos os humanos devem sua vida.

Agradeço, a Dr. Judson Kildere Nascimento Faheina e sua esposa, Dra. Silvana Carvalho Soares, pelo empenho, dedicação e coragem que tiveram para implementarem este Curso de Especialização na Comarca de Cajazeiras.

Agradeço a minha família, pelo apoio, força e estímulos.

Agradeço, enfim, a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a conclusão do Curso de Especialização em Prática Judiciária.

RESUMO

É fato, até para leigos, que existe uma crise de eficiência na atividade de prestação jurisdicional do Estado, uma vez que a cada dia crescem os números de processos na Justiça de todo o país. Em decorrência do abarrotamento de ações ajuizadas e da ineficiência e burocracia da Justiça em geral, é que os processos demoram, muitas vezes, anos, para serem julgados, o que costuma causar muita angústia, e aflição nas partes envolvidas no litígio. As consequências são sentidas das mais variadas formas desde a imagem do Judiciário, com reflexos até na respeitabilidade da sua autoridade enquanto Poder do Estado, mas, também, na economia do país, uma vez que existem inúmeras ações pendentes de decisão com repercussões financeiras, trazendo prejuízos para o desenvolvimento do país. A morosidade da Justiça, por outro lado, impõe ao jurisdicionado as mais diversas reações, pois há muito se popularizou que a 'justiça é lenta, lerda' e isso é o mesmo que ausência de Justiça ou pior, que ela não existe. A impunidade e o sentimento de insegurança enchem a sociedade de revolta e armam as pessoas umas contra as outras e, finalmente contra o Judiciário. Dessa forma e tendo em vista que os poderes estatais devem ser pressionados para prestarem serviço público adequado, é de grande relevância um estudo mais aprofundado sobre o tema em questão, considerando, principalmente, no contexto atual as causas da prestação jurisdicional ineficiente, suas consequências e alternativas que já se encontram disponíveis como forma de dirimir o problema, proposições que serão apresentadas ao longo da peça monográfica.

Palavras-chaves – Morosidade. Prestação Jurisdicional. Justiça. Poder Judiciário.

ABSTRACT

It is a fact, even to laymen, that there is a crisis in the activity efficiency of adjudication of the state, since every day growing numbers of cases in Courts throughout the country. Due to the glut of lawsuits filed and the inefficiency and bureaucracy of justice in general, is that the processes take time, often years to be judged, which often cause great distress and affliction of the parties involved in the dispute. The consequences are felt in many different ways from the image of the judiciary, with consequences to the respectability of his authority as a state power, but also on the economy, since there are numerous actions pending a decision with financial implications, bringing damage to the country's development. The slowness of Justice, on the other hand, requires the organized society the most diverse reactions since it has long been popularized that 'justice is slow, sluggish' and this is the same as no Justice or worse, it does not exist. Impunity and the sense of insecurity fill society of rebellion and the arm against each other and ultimately against the judiciary people. Therefore, and given that state powers should be pressed to provide adequate public service, it is of great importance for further study on the topic in question, considering, especially, in the current context the causes of inefficient adjudication, its consequences and alternatives that are already available as a way to resolve the problem, propositions that will be presented throughout the monograph number.

Keywords - Slowdown. Constitutional provision. Justice. Judiciary

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SUAS NUANCES SOCIAIS	10
2 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A MOROSIDADE DA JUSTIÇA	15
3 A QUEM INTERESSA A MOROSIDADE DA JUSTIÇA	19
4 SOLUÇÕES PARA A MOROSIDADE DA JUSTIÇA	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

A Justiça brasileira vive uma crise marcada pela morosidade da prestação jurisdicional, onde é apontada como o problema mais grave que o Poder Judiciário enfrenta nos dias de hoje. Suas principais causas e o que pode ser feito para minorá-la é o que será trata neste trabalho.

O tema proposto justifica-se pelas mudanças na sociedade e suas transformações nos últimos anos e com os avanços tecnológicos, surgem novos conflitos sociais, fazendo com que o Poder Judiciário seja cada vez mais procurado com novas causas e disputas, isso tudo somado as demandas já existentes, tornando a entrega da prestação jurisdicional cada vez menos eficaz.

O indivíduo mais informado e consciente dos seus direitos começou a buscar e reivindicar mais esses direitos e, portanto, compreender melhor o conceito e exercício da cidadania.

Exercício da cidadania e o Estado de Direito requer Poder Judiciário eficaz e eficiente.

O sistema jurídico ou jurisdicional atual é marcado pelo exagero de formalismo, onde prioriza a forma em detrimento do fim. Esse formalismo associado à legislação processual imposta, tormentosa e exaustiva rotina cartorária enfrentada pelo servidores e Juízes, falta de investimento em tecnologia e treinamento de servidores e magistrados são algumas das causas predominantes do engessamento da máquina judiciária.

Tão grande é a importância deste estudo, que de forma prática, a partir do exato momento que a morosidade se instala num processo, se instala junto à insegurança, não somente jurídica, mas social também.

Não é sem razão, o que se acostumou a ver na mídia nos últimos meses, ou seja, a disseminação coletiva, segundo a qual, se a Justiça tarda, também falha e não há lei ou estas não são aplicadas.

Por exemplo, no domínio da justiça cível, muito são os problemas. A lentidão dos ritos tem sido uma problemática até em ações menos complexas, como indenizações no âmbito do Juizado e cobranças de toda sorte.

No domínio da justiça criminal não tem sido diferente. Nas últimas décadas, a sociedade brasileira tem acompanhado e vem conhecendo o crescimento de todas

as modalidades de crimes e de conflitos que resultam em desfechos, às vezes, fatais. Os crimes cresceram muito e se tornaram mais graves e mais violentos.

Manifestações públicas de medo e insegurança ganharam proporção e dramaticidade, como se pode observar diariamente, pelas narrativas às colunas policiais dos diversos veículos de comunicação.

A insegurança e a violência ocupam posição de destaque no rol das preocupações nacionais e muitos acreditam que uma das principais causas, senão a mais importante, desse cenário social é a impunidade penal, não somente porque crimes deixam de ser apurados e punidos, mas, sobretudo porque ainda possuímos um sistema jurídico ritualizado e burocratizado.

Enfim, este trabalho monográfico limita-se a identificar os fatores que causam e criam obstáculos ao adequado funcionamento do judiciário, bem como, acreditamos ser importante detectar a quem interessa a situação de morosidade da justiça e os fatores que contribuem para a celeridade da prestação jurisdicional.

O método utilizado para obtenção de informações e dados necessários ao desenvolvimento do trabalho foi o método lógico-dedutivo, baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, sendo analisada a referência do tema por meio de artigos jurídicos, doutrina, revistas jurídicas, jurisprudência, normas constitucionais e infraconstitucionais será o método de procedimento específico do trabalho em questão.

1 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SUAS NUANCES SOCIAIS.

O tempo é o termômetro das relações sociais. A sociedade é regida pelo tempo, portanto, a lentidão ou morosidade na prestação jurisdicional é a grande discussão que norteia o Poder Judiciário brasileiro na atualidade. A lentidão no julgamento dos processos tem provocado, cada vez mais, descrédito da população perante a instituição judiciária, insegurança social, caos, desordem.

Ainda que pareça ser um problema que atinja apenas a Justiça brasileira, a lentidão no julgamento dos feitos está presente até nas sociedades mais modernas e desenvolvidas, nesse sentido indica Santos (*apud* Ramos, 2008, p. 50):

O problema da morosidade da justiça é, numa perspectiva comparada, talvez o mais universal de todos os problemas com que se defrontam os tribunais em nossos dias. Não assumindo a mesma acuidade em todos os países é, no entanto, sentido em todos eles e, virtualmente, também em todos é objecto de debate político. Compreende-se que assim seja. A maior ou menor rapidez com que é exercida a garantia dos direitos nué parte integrante e principal dessa garantia e, portanto, da qualidade da cidadania, na medida em que esta se afirma pelo exercício dos direitos. Por esta via, o problema da morosidade da justiça constitui uma importante interface entre o sistema judicial e o sistema político, particularmente em regimes democráticos.

A Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, realizou uma pesquisa no final de 2010, onde foram entrevistadas 1570 pessoas de várias partes do Brasil e que constatou o seguinte: 90% dos entrevistados, afirmaram que a justiça resolve os casos de forma lenta ou muito lenta, ou seja, a imagem que população tem da justiça brasileira, é uma imagem ruim. O próprio Conselho Nacional de Justiça confirmou que em 2009 o judiciário brasileiro fechou com 61 milhões de processos pendentes.

Revelou-se ainda que a taxa de congestionamento do judiciário é de 71%, isto é, tudo que entra todos os anos no judiciário, apenas 29% consegue ser liquidado naquele mesmo ano. Isto demonstra a gravidade do problema, pois são muitos processos e isso significa que a justiça brasileira passa por um momento de crise muito séria.

Assim como, afinal, se chegou à conclusão de que o processo judicial tarda para alcançar o seu objetivo final? Pode-se dizer que tal preocupação é recente,

pois adveio da Reforma do Judiciário que ocorreu em 2004, quando foi adicionado uma Emenda Constitucional nº 45 ao art. 5º, inciso LXXVIII, que acrescentou como direito fundamental do cidadão a “razoável duração do processo”. O legislador de 1988 não imaginou ou não previu que com esse aparato, surgiria essa situação pela qual o Poder Judiciário vem passando, uma vez que a preocupação com a duração excessiva na tramitação dos feitos se acentuou, apenas nos últimos anos.

O aumento das demandas judiciais ao passo que representa um desafio para o judiciário é também um avanço social, uma vez que é o reflexo do aumento do conhecimento da população sobre seus direitos cívicos, da sua cidadania, faz com que procurem o judiciário para resolverem os seus litígios, operada pela Constituição federal de 1988, que levou popularmente o nome de “Constituição Cidadã”. O fato de o Brasil ser um país de grande proporção territorial, com uma população que chega a quase 200 (duzentos) milhões de habitante, por si só já representa uma sobrecarga de trabalho, mas não chega a ser o ponto principal. A realidade é que, com o conhecimento dos direitos, tendo a consciência de cidadania, a percepção de carências e flagelos e o sentimento de que se pode fazer e se deve fazer algo, leva a população, até então estática, inerte, recorrerem ao Poder Judiciário, para salvaguardarem-se. Some-se a isso fatores como a crescente complexidade da vida social e econômica, e as relações interpessoais, onde este cresceu em progressão geométrica, ao passo que o crescimento e aparelhamento das instituições judiciárias em mera progressão aritmética, não acompanhando desta forma tamanha demanda.

Porém, há de se salientar que nem tudo é crise, pois os grandes avanços sociais dos últimos anos deram-se no campo da facilitação do acesso à justiça, entretanto, no outro lado da balança, surge o desafio de dar eficiência ao aparelho estatal para que absorva, de maneira satisfatória, a crescente demanda. Concluindo, as pessoas tomaram conhecimento de que ao Judiciário compete assegurar seus direitos de cidadão, de resolver os seus conflitos, sendo que àquele ainda não foi aparelhado para esta realidade.

Desse modo, evidenciou-se bastante nos últimos anos a necessidade de se adequar o ônus do tempo do processo entre as partes através da aceleração processual. Contudo, é necessário destacar, que a demora dos feitos é algo prejudicial, uma vez que traz insegurança, insatisfação, descrença do cidadão e que deve ser combatido através de uma prestação jurisdicional célere e eficiente, não

devendo fugir dos meios que asseguram um patamar mínimo de garantias e prerrogativas processuais: contraditório, ampla defesa, isonomia etc. O Juiz deve e precisa ter contato com as provas, se convencer delas e a partir daí prolatar sua sentença com prudência. Enfim, isso leva um tempo que é permeado pela prática corriqueira dos atos processuais. Não se deve acelerar o processo de modo que impeça o cidadão de seus direitos processuais básicos garantidos na Constituição. A aceleração do processo ou de seu rito deve ser sempre no sentido de assegurar direitos e não de suprimi-los.

O advogado paranaense Leandro Galli descreve situação em que nossa justiça se encontra:

“O que hodiernamente questiona-se é a responsabilidade pelo tempo em que o bem da vida ficará nas mãos da parte sucumbente. Vencida a ação, os prejuízos pela privação do bem da vida que sempre lhe coube, a quem deve ser tributado? E pior, vencida a ação mais impossível à materialização prática dos preceitos da sentença, face a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação mercê das já aludidas vicissitudes do processo, a quem responsabilizar? Ora, se o direito reconheceu-se, existe, é porque desde o início do processo existira. O que falhou foi a presteza do Estado em resolver seu conflito, embora em tese esteja apto e aparelhado para conhecer de sua demanda e compô-la com rapidez e justiça.”

Afirma Rocha ante a problemática da morosidade

[...] não se quer justiça amanhã. Quer-se justiça hoje. Logo a presteza da resposta jurisdicional pleiteada contém-se no próprio conceito do direito-garantia que a justiça representa. A liberdade não pode esperar, porque enquanto a jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível; a vida não pode esperar, porque a agressão ao direito à vida pode fazê-la perder-se; a igualdade não pode esperar, porque a ofensa a este princípio pode garantir a discriminação e o preconceito; a segurança não espera, pois a tardia garantia que lhe seja prestada pelo Estado terá concretizado o risco por vezes com a só ameaça que torna incertos todos os direitos.

Este, sem dúvida, tem sido o maior desafio enfrentado pelos processualistas e legisladores contemporâneos, onde o norte da maioria das reformas processuais passa pela de tramitação dos feitos.

Vale destacar que, antes desse dispositivo constitucional, já existia previsão, em nosso ordenamento jurídico, da duração razoável do processo, onde se faz presente no art.8º, inciso I, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto da São José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatário, sendo inserido na nossa legislação através do Decreto de nº. 678, de 06 de novembro de 1992.

Ressalta-se também na Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, § 2º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Assim, pode-se dizer que a obrigatoriedade do Estado em propiciar uma duração razoável do processo já permeava no nosso sistema jurídico pátrio, porém, não no modelo de status constitucional, mas na forma de tratados internacionais, que, segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal, adentravam o nosso ordenamento jurídico com caráter de normas ordinárias.

No mesmo sentido, a doutrina pátria, em ocasiões anteriores, já garantia que o acesso amplo à justiça, gravado no art. 5º, inciso XXXV, oferecia também uma justiça rápida, efetiva e adequada. Vejamos a lição de Didier Junior (2002, p.28):

O conteúdo desta garantia de acesso à justiça era entendido, durante muito tempo, apenas como a estipulação do direito de ação e do juiz natural. Sucede que a mera afirmação destes direitos em nada garante a sua efetiva concretização. É necessário ir-se além. Surge, assim, a noção de tutela jurisdicional qualificada. Não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar a Justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida, efetiva e adequada.

Portanto, apesar da já existência da razoável duração do processo, o acréscimo do novo aparato constitucional, que passou a agregar o rol de direitos e garantias fundamentais, reforçou ainda mais a obrigatoriedade do ente estatal em assegurar aos litigantes a conclusão dos processos em tempo razoável.

Pede esclarecer que, o aparato constitucional da duração razoável do processo tem aplicabilidade imediata, ainda que haja opinião doutrinária minoritária em contrário, sendo que esse entendimento não saiu como planejado, já que a própria Constituição Federal de forma expressa, em seu art.5º, parágrafo 1º, diz que “as normas definidoras do direito e garantias fundamentais tem aplicação imediata”.

Bastante elucidativo, são os ensinamentos de Spalding (2005, p. 33):

Ao que parece, a grande importância de o direito à tutela jurisdicional tempestiva ser caracterizado como direito fundamental reside na possibilidade de sua aplicação imediata. Apesar de ainda existir discussão na doutrina nacional e estrangeira sobre a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, a redação do art. 5º, parágrafo. 1º, da CF brasileira não deixa dúvidas ao estabelecer que ‘as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Isto posto, sendo o princípio da duração razoável do processo um direito fundamental, fica superada qualquer dúvida em relação a sua aplicabilidade imediata.

2 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A MOROSIDADE DA JUSTIÇA

A morosidade da justiça é uma realidade que não pode ser negada e suas causas não são ou não estão diretamente ligadas a falta de eficiência da prestação jurisdicional. Existem diversos fatores que contribuem para a lentidão da justiça, tais como:

a) Os elevados números de recursos. São obstáculos que contribuem para a morosidade jurídica, tanto que em muitos casos, são utilizados com a finalidade protelatória.

Uma única Ação pode desencadear inúmeros recursos, ante o inconformismo da parte que teve a prestação jurisdicional desfavorável e é assim porque a legislação assim o permite e também deve haver um freio para que o decurso do tempo não agrave ainda o problema tratado neste trabalho.

Recursos meramente protelatórios, apresentados da má fé, ou seja, para arrastar o processo e evitar o cumprimento da sentença. Atitude essa que evidencia que a morosidade também é desencadeada pelo interesse das partes ou de seus advogados.

Hoje, devido ao excessivo número de recursos, o cidadão passa mais ou menos por cinco instâncias jurisdicionais até o julgamento da questão, tendo muitas vezes que aguardar mais outros anos para ter concluído o seu processo, despertando assim, uma sensação de descrença e insegurança na justiça.

Oito recursos nos termos do art. 496, sem contar a remessa de ofício, os embargos de declaração dobrados (a sentença e o acórdão), o agravo também dobrado (retido e de instrumento) e os recursos regimentais como os agravos regimentais, o que eleva este número para onze, afóra o mandato de segurança que é freqüentemente manjado como sucedâneo recursal, com o que teríamos uma dúzia de recursos. (ALVIM, 2005, p.183)

b) Os excessivos números de demandas. O aumento populacional, a conscientização dos cidadãos brasileiros sobre seus direitos, a ênfase que se deu na Constituição Brasileira de 1988 (Constituição Cidadã) sobre os direitos das pessoas, o avanço tecnológico pelo qual o mundo passa, tudo isto contribuiu para a procura da justiça em uma escala elevada, bem como a migração do contingente populacional do campo para a cidade, atraídos pela industrialização do país, o que

continuou em escala crescente nas décadas seguintes, principalmente, na década de 80, levando assim, a um abarrotamento de processos nos fóruns e tribunais, ocasionando uma crescente demora na prestação jurisdicional.

Assim, pode-se dizer que o aumento na demanda do judiciário, é um dos principais fatores da morosidade da justiça.

Processos referentes a causas absurdas, irrelevantes, repetitivas, movidas por modismo, por interesses psicológicos ou satisfação pessoal, colaboram, significativamente, para o acúmulo de processos que aguardam julgamento. Pesquisas revelam que tais causas abarrotam o Judiciário, favorecendo a morosidade, criando opinião crítica na maioria das pessoas de que a Justiça continua lenta e sem agilidade. (SVEDAS, 2001, p.18)

c) Número insuficiente de magistrados, promotores, defensores públicos e serventuários qualificados. A falta de recursos humanos é também, sem sombra de dúvida, um dos fatores que contribui para a lentidão da justiça, uma vez que o fluxo crescente de processos é desproporcional ao número de juízes, funcionários e auxiliares da justiça.

Danny Monteiro da Silva (In: SZKLAROWSKY, 2001, P.38) afirmou:

O Brasil tem a mais democrática Constituição de toda a sua história, diga-se de passagem uma das mais modernas do mundo, a qual, após ser promulgada, despertou a cidadania na população, acarretando um aumento expressivo no número de demandas judiciais, mas o número de magistrados e a estrutura do Judiciário continuou praticamente o mesmo de outros tempos, exigindo trabalho incansável dos juízes monocráticos e também dos Tribunais. Enquanto na Alemanha há aproximadamente um juiz para cada 3.600 habitantes, aqui há aproximadamente um juiz para cada 17.500 habitantes, a situação se agrava se tomarmos algumas regiões especificamente, como o Norte e Nordeste, onde os números são ainda piores.

d) Estrutura física inadequada: muitos cartórios funcionam em ambientes totalmente desestruturados, sem equipamentos modernos, sem material de expediente, os quais afetam o bom andamento dos serviços burocráticos dos processos judiciais.

e) Interesse dos advogados. O ensino jurídico deixa a desejar, pois tem formado profissionais do direito de modo inadequado, sendo que muitas vezes, ávido advogados procuram demonstrar a seus clientes resultados práticos que justifiquem a sua contratação, os quais não se intimidam em requerer pedidos

corretamente ou não para aquele processo, onde muitas vezes há riscos de dano irreparável ou de custosa reparação, na busca da simpatia do cliente.

Inúmeras Faculdades de Direito de fachada despejam no mercado, todos os anos, milhares de bacharéis despreparados, que atravancam o Judiciário com lides temerárias e com desconhecimento da prática processual, eis que muitos sequer diligenciam corretamente o preparo de agravos de instrumentos, com as peças mínimas exigidas por lei. (OLIVEIRA, 2001, p.150)

Percebe-se que, a deficiência do ensino aliada à falta de vocação de certos juristas leva a lentidão do judiciário.

f) Excesso de formalismo na legislação processual. As regras processuais servem para que a causa seja bem julgada e não devem se sobrepôr a elas, mas, o excesso de apego a regras meramente burocráticas por parte de juízes faz com que a Justiça, muitas vezes, cometa injustiças.

h) Inquéritos policiais mal elaborados pela polícia/delegacia. Geralmente os inquéritos chegam ao Fórum com falhas que vão desde a qualificação de eventuais indiciados até laudos periciais incompletos, prorrogando a fase inquisitorial além do tolerável, o que leva ao engessamento da atividade judiciária.

i) Legislação inadequada. Com a abundância de leis processuais, o descompasso é total. Não há como se movimentar num labirinto de normas de difícil acesso e na maior parte, contraditória e superadas diante da realidade social que nos cercam.

As leis são muitas e muitas vezes mal feitas (principalmente as processuais, editadas sem a ouvida de especialistas). O descumprimento da lei, em muitos casos, não deriva de má-fé ou de intenção deliberada de frustrar sua aplicação; resulta da ignorância ou de seu conteúdo dúbio.(MANZI, 2004)

A lentidão de alguns magistrados, o excessivo número de processos, a falta de gestão processual e das secretarias, a falta de visão e treinamento gerencial dos Juízes/Tribunais (sistematizações processuais), condições de trabalho e valorização dos servidores, cultura litigante e pouca utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, além da falta de recursos orçamentários são apenas algumas/outras das causas que tornam a prestação jurisdicional lenta e cara ao bolso do contribuinte.

Não se pode olvidar que nem mesmo um contingente de novos juízes e servidores todos bem preparados e instruídos seria suficiente para vencer a

demanda de ações, eis que há muito tempo o problema não é apenas contingencial e jurisdicionado, brinca de “gato e rato”, com a sociedade, ou seja: quanto mais se investe na justiça, menos ela responde aos investimentos.

Se por um lado há escassez de pessoal, por outro há excesso de burocracia. Por exemplo, especialistas calculam que passa a cada ano de tramitação em média, uma ação demora nove meses no cartório devido à burocracia.

Por outro lado, no campo material, as condições de trabalho são precárias, com salas inadequadas, ausência quase que total de equipamentos modernos, sendo que ainda o uso da informática é escasso, os sistemas de movimentação de processos são arcaicos, bem como a velocidade da internet utilizada para tramitação dos atos processuais, sem fala que em alguns Estados falta caneta, papel, toner para impressora, demonstrando assim, que somente a sociedade é a maior prejudicada com o estado pré-histórico em que se encontra a Justiça Brasileira.

3 A QUEM INTERESSA A MOROSIDADE DA JUSTIÇA?

A lentidão ou morosidade da Justiça pode advir de todas as causas apontadas no tópico anterior ou de apenas uma delas, todas em desrespeito às normas processuais. Mas um órgão a quem interessa a morosidade da Justiça, por motivos meramente egoístas e igualmente irresponsáveis é a imprensa.

A imprensa se tornou um interlocutor privilegiado para canalizar as demandas da população relacionada com a insegurança e corrupção, sendo que alguns setores evidenciam a morosidade da justiça, sem ter o cuidado em destacar ou registrar os fatores que a causam.

A imagem com que a mídia apresenta o Judiciário Brasileiro para a sociedade é como tendo em suas mãos milhares de ações paradas, sem a preocupação de apurar e esclarecer os motivos da paralisação.

A população absorve essa informação e passa a divulgá-la como verdade.

Mas a quem interessa, realmente, a lentidão da Justiça?

Ao próprio Poder Público, uma vez que, sendo o maior detentor de ações na Justiça em que funciona na maioria das vezes como réu, utiliza-se da mesma para se eximir de cumprir como os seus deveres e obrigações, causando um sentimento de revolta da sociedade, pois se percebe que o Estado, àquele criado exatamente para promover a segurança dos cidadãos, em sentido lato, e que deveria assegurar o bem estar comum integral, seja aquele que mais o fere e o que mais contribui para o surgimento de ações judiciais e, conseqüentemente, o maior responsável pela morosidade da Justiça.

Pesquisa 100 Maiores Litigantes – 2011, oriundo no CNJ, que se refere ao estoque de processos judiciais envolvendo os maiores litigantes do ano de 2010, revela que o Estado (União, Estados-Membros e Municípios) são partes em 51% das ações que tramitam nos foros brasileiros. Ou seja, em mais da metade dos processos existentes no judiciário, o Estado está presente. Na Justiça Federal o percentual chega a 79%. Na Justiça do Trabalho a espantosos 34% e na Justiça Estadual 31%.

Desta forma, difícil é acreditar que o Estado brasileiro deseje uma justiça célere e que tenha interesse sério e efetivo em resolver o problema da morosidade

da justiça. Haja vista ser ele o maior litigante é quem mais se beneficia dessa morosidade

Reinterando, percebe-se que a morosidade na solução dos litígios acontece também porque o maior número de demandas é ajuizada contra os entes federados em suas mais variadas formas e desdobramentos, sendo: União, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e assim por diante.

Muito embora haja interesse público, não existe interesse do poder público em aparelhar o Judiciário, dando-lhe agilidade na resolução das demandas que lhes são apresentadas.

José Alberto Dietrich Filho, em seu artigo: Maior litigante: União é causal da morosidade da Justiça brasileira, assim preconiza:

Não é possível dizer que a União não é desidiosa ou relapsa se tantos juízes e tantos tribunais dizem que ela deixou de pagar o que era realmente devido, ou deixou de indenizar o que deveria ter indenizado, ou ainda cobrou o que não deveria ter cobrado. Há realmente algumas questões controvertidas, que nem sempre admitem soluções pela via administrativa. Mas não é crível que as 30.640 ações contra o INSS – somente nos três estados do Sul – representem questões tão controvertidas que precisassem ser submetidas ao Judiciário. E juízes, como regra, não decidem contra a lei, não decidem contrariamente ao Direito. Se assim decidiram, e se os tribunais confirmaram, é presunção de que algum direito foi negado ou transgredido. O malabarismo federal fica estampado no volume de processos e no volume de dinheiro que é acrescido aos débitos por conta das sucumbências nas ações.

A União age na contramão da lógica (...)

Portanto a União e o Estado brasileiro de modo geral, porque essa prática está disseminada e já contaminou Estados e Municípios, é a madrastra da morosidade judiciária. Em todos esses processos nos quais sabe que será derrotada, ainda assim ela recorre até a última instância, sobrecarregando os juízes e congestionando os tribunais. O Conselho Nacional de Justiça constatou em 2009 que 89% dos recursos existentes no STJ envolvem a União, suas autarquias e seus demais tentáculos. (grifo nosso)

Finalizando esse tópico, se o Estado fosse mais justo, respeitasse o direito do cidadão, se cumprisse com suas obrigações básicas, não haveria tantas ações e o Judiciário teria mais fôlego para atender à demanda que emerge normalmente do convívio social, e que é não pequena. Cada ação ajuizada contra o estado reflete uma negativa de direito ou direitos.

Um Judiciário eficiente fortalece o estado democrático e isso é extremo de dúvidas, por outro lado, um Judiciário inoperante favorece os descasos praticados pelos gestores da coisa pública, cria um Estado opressor, arrogante e agressor das garantias individuais.

4 SOLUÇÕES PARA A MOROSIDADE DA JUSTIÇA

A morosidade da justiça, hoje considerada o maior problema pelo qual o Poder Judiciário vem enfrentando, tem sido alvo de constantes críticas da sociedade, que cobra mudanças na melhoria da prestação jurisdicional, já que o cidadão brasileiro é o maior prejudicado com essa problemática.

Muito tem sido a atenção voltada para esse problema, onde juristas e legisladores preocupados com a atual descrença que o Judiciário Brasileiro vem passando, buscam incessantemente soluções para amenizar essa problemática.

Constata Chiavenato: “Está na hora de rever rotinas, procedimentos, hábitos consolidados durante décadas através de gerações mais antigas, tirar o mofo e inovar.”

Diante deste panorama preocupante, requer urgentemente medidas criativas que visem colaborar com a amenização dos problemas que geram a morosidade da justiça, tais como:

a) Redução do excessivo número de recursos. O número elevado de recursos em nosso ordenamento jurídico é motivo de grande preocupação, uma vez que leva a um interminável trâmite do feito pelos Tribunais, onde, muitas vezes, as partes sequer tem noção de tudo que ocorre com o seu processo, sem falar que, frequentemente são usados de má fé pela parte perdedora como meio de protelar uma decisão jurisdicional definitiva.

Porto faz uma abordagem sobre a temática que

Se pudesse o legislador ter vedado recursos regimentais, afastado inflições, derogado juízos delegados, suprimido o reexame necessário, revogado prazos beneficiados, afastado expressamente as fungibilidades admitidas, valorizado o dever de veracidade da parte para com o juízo e agravado a concepção de litigância temerária, incorporando ao sistema o comportamento processual da parte como antecedente de conhecimento ao recurso, revisado com energia o conceito de duplo grau de jurisdição, e enfim, mais diretamente combatido o lamentável costume de deduzir recursos com a finalidade de protelar no tempo, o cumprimento de certa decisão, talvez, se o legislador fizesse isso, a tutela jurisdicional pudesse ser prestada mais rapidamente.

.b) O aumento no número de Juízes e demais servidores qualificados da justiça. Uma vez que com o elevado de número de processos que entram

diariamente nos Fóruns e Tribunais, há de se necessitar um maior contingente no quadro desses profissionais, para assim dá conta de fluxo crescente de processos de forma célere e eficaz.

Só no Supremo Tribunal Federal, no ano de 1997, cada ministro julgou cerca de quatro a cinco mil processos. Entretanto, a proporção é de mais ou menos dez mil processos para cada ministro. Além disso, nas instâncias inferiores esse número eleva-se muito mais, retratando a impossibilidade de fornecer a prestação jurisdicional no tempo correto e justo. (...) Em 1996, os dez mil magistrados de todas as instâncias da Justiça brasileira julgaram mais de 5 milhões de ações, dando em média mais de 500 ações para cada juiz. Entretanto, o pior é que cada magistrado tem em média 5 mil ações para julgar – o que é humanamente impossível. (VIEIRA, 2001, p. 69)

c) Enxugamento da legislação processual. Sendo bastante extenso o número de leis e disposições de natureza processual, grande parte desse conjunto está ultrapassado, superado, frente uma sociedade moderna, que buscam leis de fácil compreensão e que lhe garantam o desempenho de sua cidadania.

Oliveira pressupõe, ainda que

A autonomia que os Estados da federação têm prevista na Carta Magna precisa ser ampliada, no sentido de poderem adotar procedimentos que visem agilizar a justiça, reduzir órgãos, e outras medidas necessárias atendendo as peculiaridades de cada região.

d) Eliminação de privilégios do Poder Público. Sendo considerado o maior litigante nas causas processuais, muitas vezes na condição de réu, goza de prazos especiais, como sendo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (CPC, 188), tornando-se assim um dos maiores contribuintes para a morosidade da justiça. “Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público,”

A propósito, preciosa é a lição de DINAMARCO (7):

“Apoiados no falso dogma da *indisponibilidade dos bens do Estado*, os privilégios concedidos pela lei e pelos tribunais aos entes estatais alimentam a *litigiosidade irresponsável* que estes vêm praticando, mediante a propositura de demandas temerárias, oposição de resistências que da parte de um litigante comum seriam sancionadas como litigância de má-fé (CPC, art. 16-18), excessiva interposição de recursos *etc*. — tudo concorrendo ainda para o congestionamento dos órgãos judiciários e retardamento da tutela jurisdicional aos membros da população.”

e) Implantação do Processo Judicial Eletrônico. Igualmente o processo judicial tradicional, isto é, no papel, o processo eletrônico tem sido um instrumento utilizado para reduzir a burocracia na tramitação do processo, ganhando em rapidez, transparência e eficiência.

Publicada em 20.12.2006, a Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do procedimento judicial, é um verdadeiro marco, face às constantes inovações tecnológicas que diariamente são apresentadas à sociedade.

O Processo Judicial Eletrônico apresenta algumas características, tais como: publicidade, velocidade, comodidade, facilidade de acesso, diminuição do contato pessoal, automação das rotinas e das decisões judiciais, entre outras.

Alguns princípios estão informados na Lei nº 11.419/06, que precisam ser observadas para que haja uma satisfação no funcionamento do processo eletrônico e sem os quais não alcançaria os objetivos de efetividade, agilidade e transparência dessa nova sistemática, sendo eles: princípio da Universalidade, da Ubiquidade Judiciária, da Publicidade, da Economia Processual, da Celeridade, da Uniformidade e Unicidade e da Formalidade Automatizada.

Diz Lima que

Em breve, o que hoje se entende por “autos processuais” não passará de uma pasta virtual que armazenará todas as peças do processo: a petição inicial e os documentos que a instruem, a contestação, as imagens de vídeo-audiência e a sentença. Esta pasta poderá ser acessada através da internet e qualquer pessoa poderá ver seu conteúdo.

f) Estimular a prática da Conciliação, Mediação e Arbitragem. Como meios alternativos extrajudiciais na resolução dos conflitos, trazem para as partes um ganho que muitas sentenças não conseguem: a sensação que o problema acabou de forma justa.

A conciliação é o meio alternativo de resolução de conflitos em que um terceiro, imparcial (conciliador), auxilia as partes a chegarem a um acordo proveitoso sobre a questão em conflito.

A conciliação tem características próprias, onde o conciliador participa ativamente do processo, desde a condução do conflito, até a liberdade de poder sugerir um possível acordo, após avaliar as vantagens e desvantagens que sua sugestão traria a ambas as partes, que se aceita, daria um fim à disputa.

Andrea Pachá, assim expõe:

“[...] A conciliação preserva a garantia constitucional do acesso à Justiça e consolida a idéia de que um acordo bem construído é sempre a melhor solução. Com a divulgação necessária, é possível disseminar em todo o país a cultura da paz e do diálogo, desestimulando condutas que tendam a gerar conflitos e proporcionando à sociedade uma experiência de êxito na composição das lides”

Sobre a conciliação, são palavras da Juíza Taís Schilling Ferraz:

Na conciliação, diferentemente, não existem vencedores nem perdedores. São as partes que constroem a solução para os próprios problemas, tornando-se responsáveis pelos compromissos que assumem, resgatando, tanto quanto possível, a capacidade de relacionamento. Nesse mecanismo, o papel do juiz não é menos importante, pois é aqui que ele cumpre sua missão de pacificar verdadeiramente o conflito. (FERRAZ, 2006, p.1).

Segundo Taís Schilling Ferraz:

A vida forense diária ensina que a melhor sentença não tem maior valor que o mais singelo dos acordos. A jurisdição, enquanto atividade meramente substitutiva, dirime o litígio, do ponto de vista dos seus efeitos jurídicos, mas na imensa maioria das vezes, ao contrário de eliminar o conflito subjetivo entre as partes, o incrementa, gerando maior animosidade e, em grande escala, transferência de responsabilidades pela derrota judicial: a parte vencida dificilmente reconhece que seu direito não era melhor que o da outra, e, não raro, credita ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo revés em suas expectativas. O vencido dificilmente é convencido pela sentença e o ressentimento, decorrente do julgamento, fomenta novas lides, em um círculo vicioso. (FERRAZ, 2006, p.1)

Outro método alternativo da resolução de conflitos é a mediação.

Na mediação o objetivo é buscar um acordo entre as partes, onde elas mesmas serão capazes de elaborar decisões duráveis através do restabelecimento do diálogo e da comunicação, atingindo assim a pacificação.

O mediador é uma pessoa imparcial, escolhida de comum acordo, que tem como função fazer as partes dialogarem entre si, e a partir desse diálogo, conseguir solucionar o impasse.

Nas palavras de Lília Maia de Moraes Sales:

A mediação, como um meio para facilitar a solução de controvérsias, deve ser entendida, em todo o seu procedimento como prevenção, já que evita a má administração do problema e procura o tratamento dos conflitos, ou seja, durante o processo de mediação, o mediador, com sua visão de terceiro imparcial, deve aprofundar-se no problema exposto, possibilitando o encontro e a solução real do conflito. (2004, p.30)

Ainda, conforme a autora:

Fala-se em 'solução real' porque o fato de dar ganho de causa a uma parte não significa obrigatoriamente que o conflito esteja resolvido. Muitas vezes resolve-se uma querela judicial e outras dezenas aparecem como consequência. Isso se dá comumente porque o impasse revelado, exposto, não é o real. Pouco adianta resolver o problema aparente, pois o real continuará a existir. No momento em que o mediador ajuda a solucionar efetivamente a controvérsia, ele faz ligações entre as pessoas, cria vínculos que não existiam. Dessa forma, alcança o impasse real e daí passa a prevenir a má administração de outros futuros.

Por fim, a arbitragem como método alternativo na resolução dos conflitos é regido no Brasil pela Lei nº 9307/96.

O árbitro deve ser capaz e ter conhecimento sobre o tema do conflito para facilitar na sua decisão e mesmo não sendo exigido bacharelado em Direito, mas é prudente que possua noções jurídicas, uma vez que o Estado atesta poderes como o de outorgar às decisões arbitrais a força da coisa julgada, sem precisar que os tribunais homologuem. A sentença arbitral, caso não seja cumprida espontaneamente, pode ser executada judicialmente.

A Lei nº 9.307/96, apresenta os requisitos obrigatórios da sentença arbitral e os casos em que a sentença é nula:

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

- I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e
- IV - a data e o lugar em que foi proferida. (BRASIL, 1996)

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

- I - for nulo o compromisso;
- II - emanou de quem não podia ser árbitro;
- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;
- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
- VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar sentença, certificar tal fato.

Diante do exposto, vê-se que o incentivo a conciliação, a mediação e a arbitragem, como métodos alternativos de resolução de conflitos, são muito importantes na busca do pleno acesso a justiça e é um caminho célere e eficiente na solução dos litígios, o qual proporcionaria uma diminuição no volume dos processos nos tribunais.

Por fim, discorre ainda, Câmara

A utilização dos meios alternativos de composição de conflitos é interessante não só para as partes envolvidas no conflito, que podem ter a resolução do mesmo ditada por um especialista na matéria que goze de sua confiança (o árbitro), através de um procedimento célere e sigiloso, ou que podem alcançar elas mesmas a solução do conflito, com a ajuda de alguém com treinamento específico para auxiliar os interessados a obter uma composição que agrade a todos (o mediador); mas também é interessante para o Estado, que terá um número de conflitos para solucionar tanto menor quanto maior seja o número de conflitos submetidos aos meios alternativos de resolução. (CÂMARA, 2004, p.6)

Percebe-se que com boa vontade, criatividade, responsabilidade e comprometimento por parte dos operadores da Lei, boas ideias podem surgir na tentativa de uma prestação jurisdicional mais justa, célere e eficaz, como se é garantido na Constituição Federal, a todo cidadão detentores dos seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho foi levantado algumas razões causadoras da lentidão no processo judicial e as propostas que poderiam amenizar seus efeitos, para assim, atingir a obtenção da celeridade judicial e uma prestação jurisdicional eficaz.

A problemática da morosidade da justiça é fato e se faz presente em todos os países, sendo que no Brasil, entre outros problemas na sua estrutura, a lentidão é apontada como o vilão do Poder Judiciário, fazendo com que ele enfrente grandes e sérias dificuldades para realizar suas atribuições.

Em meio às principais causas da morosidade no Brasil, podemos evidenciar: o crescimento da demanda, elevado número de recursos, insuficiência no número de juízes e servidores, recursos físicos inadequados, falta de material, legislação inadequada, entre outros. De outro modo, após as enunciações, foram apontadas algumas sugestões para diminuir a lentidão do Judiciário na resolução dos feitos, como sendo: aumento no número de Juízes e servidores, incentivo à conciliação, redução no número de recursos, implantação do processo judicial eletrônico, entre outros.

Em meio à insatisfação da sociedade que não vê um Judiciário que atenda seus anseios de maneira célere, vê-se o Poder Público como sendo o maior beneficiário dessa morosidade, uma vez que ele é o maior litigante de processos existente no judiciário.

A prestação jurisdicional, como assegura a Constituição, deve ser célere, eficaz e com a razoável duração do processo, a fim de se evitar injustiças e, portanto, a descrença e insegurança por parte do jurisdicionado, que espera da justiça a solução dos seus litígios.

Enfim, uma coisa é certa, a Justiça brasileira enfrenta sérios problemas na sua prestação jurisdicional e necessita que mudanças urgentes sejam feitas, a fim de que possa atingir a sua função social, atendendo a sociedade nos seus conflitos de maneira mais célere e eficaz.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira, Justiça: acesso e decesso, Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 65, mai 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4078>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988

CÂMARA, Alexandre Freitas, O acesso à justiça no plano dos direitos humanos In Acesso à Justiça. Raphael Augusto Sofiati de Queiroz.(org). Rio de Janeiro: Lúmen Júris.

CHIAVENATO, Idalberto. Gerenciando pessoas : o passo decisivo para a administração participativa. 3. ed. São Paulo: Makron Books, 1997.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual. São Paulo: RT, 1998, p. 89

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário.** In: Revista de Processo. Ano 27. n.º 108. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez/2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 4 ed., São Paulo : Malheiros. V. I. 2002

FERRAZ, Taís Schilling. A conciliação e sua efetividade na solução dos conflitos. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-de> -A-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/historico>.

LIMA, George Marmelstein et al. Elementos para reforma do Código de Processo Civil. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n.186, 8 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina?texto.asp?id=4664>>.

MANZI, José Ernesto. Da morosidade do Poder Judiciário e algumas possíveis soluções. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 337, 9 jun. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5312> .

OLIVEIRA, Moisés do Socorro de. **O Poder Judiciário: morosidade. Causas e soluções.** Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 96, 7 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4306>>.

PEDROSA, Valtércio. A lentidão do Judiciário brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, a. 9 n.749, 23 jul.2005. Disponível em:<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7039>>.

PORTO, Sérgio Gilberto. Recursos: reforma e ideologia, *Gênesis Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, v. 2, maio/ago. 1996

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O direito constitucional à jurisdição.** In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *As garantias do cidadão na justiça.* São Paulo: Saraiva, 1993.

SANTOS, Boaventura de Sousa apud RAMOS, Carlos Henrique. **Processo Civil e o Princípio da Razoável duração do Processo.** Curitiba: Juruá Editora. 2008. p. 50

SALES, Lília Maia de Moraes Sales. **Justiça e mediação de conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SPALDING, Alessandra Mendes. **Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF inserido pela EC N. 45/2004.** In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

<http://www.conjur.com.br/2011-jul-24/uniao-principal-responsavel-morosidade-justica-brasileira>